

# O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ALINHADO AOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DO DIREITO DO TRABALHO: uma análise sobre o trabalhador rural

Cecília Teixeira Martins\*

Helio William Cimini Martins Faria\*\*

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise sobre os princípios do Direito do Trabalho com abordagem na regulamentação do trabalho rural na legislação trabalhista. Apesar de atualmente existirem aparatos para proteção e regulamentação do trabalhador no ambiente laboral, há o que se discutir sobre a quantidade de trabalhadores vivenciando condições análogas à escravidão, sujeitos à situações insalubres, com a igualdade, liberdade e a legalidade como princípios ignorados, completamente explorados e sem oportunidade de conhecerem seus direitos, os quais são garantidos pela Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988 e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este estudo desenvolveu-se sob a ótica da pesquisa qualitativa. Dentro desta perspectiva, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio da literatura jurídica e de outras áreas do conhecimento.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Trabalho Rural. Escravidão Contemporânea. Consolidação das Leis do Trabalho.

## 1 INTRODUÇÃO

Os princípios constitucionais e o Direito do Trabalho estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro a fim de garantir direitos que buscam amparar e harmonizar as condições de trabalho, estabelecendo garantias e salvaguardas para os mais vulneráveis nas relações jurídicas das mais diversas naturezas.

O objetivo primordial do trabalho é a justiça social e a compreensão dos problemas jurídicos que têm ligação com a atividade laboral. Desta maneira, entende-se que no Direito do Trabalho são previstas normas para regulamentação de salários, jornadas de trabalho, despesas justificadas e injustificadas, contratos individuais, sindicatos, greves e para regular conflitos na relação jurídico-trabalhista.

Apesar de atualmente existirem aparatos para proteção e regulamentação do trabalhador no ambiente laboral, há o que se discutir sobre a quantidade de trabalhadores vivenciando condições análogas à escravidão, sujeitos à situações insalubres, com a igualdade, liberdade e a legalidade como princípios ignorados, completamente explorados e sem oportunidade de conhecerem seus direitos, os quais são garantidos pela Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988 e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Considerada como escravidão contemporâneo, esta prática é similar ao trabalho escravo dos negros, o qual revela condições de trabalho forçado ou obrigatório, no qual a liberdade é restrita e o direito de ir e vir é direcionado aos empregadores. Na zona rural, principalmente, as condições análogas à escravidão

---

\* Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

\*\* Mestrado em GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO pela Universidade Vale do Rio Doce, Brasil (2016). Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Brasil.

ainda enfrentam índices alarmantes, afrontando o princípio basilar da Constituição, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Embora, através da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural tenha alcançado o acesso às mesmas legislações trabalhistas garantidas aos trabalhadores urbanos - sendo algumas garantias individuais -, ainda é possível encontrar indivíduos que passam pela desumanização do trabalho e aceitam as situações de exploração, por falta de conhecimento dos direitos trabalhistas, não percebendo o que estão vivenciando, por se encontrarem em total exclusão social em relação aos empregadores.

Diante do exposto, este trabalho tem como objetivo realizar uma análise sobre os princípios do Direito Trabalhista com abordagem na regulamentação do trabalho rural na legislação trabalhista. Para isso, será evidenciando o percurso histórico da escravidão durante o período colonial e sobre a permanência da exploração humana através do trabalho escravo contemporâneo, e, por fim, analisadas alternativas na área do direito trabalhista, penal e público em prol do combate à exploração do trabalho análogo ao de escravo na zona rural.

Este estudo desenvolveu-se sob a ótica da pesquisa qualitativa. Dentro desta perspectiva, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio da literatura jurídica e de outras áreas do conhecimento.

## **2 PRINCÍPIOS DO DIREITO TRABALHISTA**

A legislação trabalhista regula o trabalho, pois este atinge tal grau de complexidade que sua organização se torna um problema social e político. O processo histórico que levou ao surgimento deste ramo do direito respondeu a uma necessidade universalmente sentida de dignificar as condições de vida de uma porcentagem majoritária da população sem, em qualquer caso, ser alheio às necessidades econômicas, políticas e sociais da população em que esta prestação de serviços é desenvolvida.

Deste modo, os princípios constitucionais e o Direito do Trabalho estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro a fim de garantir direitos que buscam amparar e harmonizar as condições de trabalho, estabelecendo garantias e salvaguardas para os mais vulneráveis nas relações jurídicas das mais diversas naturezas.

### **2.1 Conceito e percepções acerca do trabalho**

É definido como trabalho o conjunto de atividades que são realizadas com o objetivo de atingir um objetivo, resolver um problema ou produzir bens e serviços para atender às necessidades humanas. A palavra trabalho vem do latim "*tripaliāre*", que, por sua vez, vem de "*tripaliūm*", que era uma espécie de jugo para açoitar escravos no Império Romano. No decorrer do tempo, o uso da palavra se expandiu para se referir a uma atividade que causava dor física e foi associada ao trabalho na lavoura, mas seu uso foi estendido a outras atividades humanas (CARVALHO, 2018).

Graças ao trabalho, o ser humano passou a conquistar o seu espaço, bem como o respeito e consideração pelo próximo, o que também contribuiu para a sua autoestima, satisfação pessoal e realização profissional, além da contribuição que proporcionou à sociedade. Trabalho e emprego nem sempre são sinônimos. O

trabalho é uma tarefa que não necessariamente dá ao trabalhador uma recompensa econômica.

Por fim, a Convenção de Trabalho em Tempo Parcial da OIT, 1994 (nº. 175) define o termo “trabalhador” como qualquer trabalhador remunerado cuja atividade de trabalho tenha duração em tempo integral em uma situação comparável.

## **2.2 A função do Direito do Trabalho**

O direito trabalhista é, hoje, um instrumento normativo cujo objetivo é fornecer soluções justas para a questão social envolvendo o trabalho. Dessa maneira, este ramo pretende, primordialmente, assegurar um mínimo de direitos e garantias para a prestação de trabalho, compatível com a dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 2018).

O objetivo primordial do trabalho é a justiça social e a compreensão dos problemas jurídicos que têm ligação com a atividade laboral, além de proteger o trabalhador humano, desde que a atividade laboral não se desenvolva livre e espontaneamente, que não seja realizada por amizade, colaboração com comportamento benevolente, entre cônjuges, filhos e entre famílias.

Nota-se, pois, que no Direito do Trabalho são previstas normas para regulamentação de salários, jornadas de trabalho, despesas justificadas e injustificadas, contratos individuais, sindicatos, greves e conflitos na relação jurídico-trabalhista.

## **2.3 Aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**

A base da legislação trabalhista brasileira encontra-se na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada pelo Decreto de 1º de maio de 1943, do então presidente Getúlio Vargas.

Pode-se afirmar que o Direito do Trabalho no Brasil inicia-se a partir da Revolução de 1930, quando o Governo Provisório chefiado por Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e deu início à elaboração de uma legislação trabalhista ampla e geral. (ROMAR, 2018, p.31).

A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em seu 13º artigo, determina o registro expresso dos funcionários no ato de sua contratação, a anotação do valor salarial e a natureza da função. Tais práticas, impostas por lei, foram determinadas para impedir que o colaborador trabalhe por mais horas que o instituído em lei, assim como perceba valores inferiores aos pagos aos demais funcionários que exerçam as mesmas atividades (DELGADO, 2017).

Preservando a dignidade do trabalhador, em relação a segurança do mesmo, o art. 57 da CLT, mais especificamente, o inciso I, aborda:

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Ressalta-se, também, como forma de resguardar o colaborador, o art. 444 do citado diploma legal, o qual determina ao empregador a obrigatoriedade de respeitar as normas trabalhistas e as disposições de eventuais acordos coletivos realizados, explicitando que nenhuma alteração ou estipulação contratual que esteja em contradição à lei ou pactos coletivos será válida (PIREDDA, 2018).

Objetivando o bem estar e respeito ao período trabalhado, sem que haja prejuízo ao colaborador no exercício de suas atividades diárias, ainda que desempenhadas dentro do estabelecimento, a Lei n. 13.467/2017 modificou o artigo 4º da CLT, que passou a definir (CARVALHO 2018):

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - Práticas religiosas;

II - Descanso;

III - Lazer;

IV - Estudo;

V - Alimentação;

VI - Atividades de relacionamento social;

VII - Higiene pessoal;

VIII - Troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa (BRASIL, 2017a).

A CLT também insere em seu rol regulamentações trabalhistas, conforme delimita o art. 459, que os pagamentos salariais deverão ser efetuados até o quinto dia útil de todo mês. Essa garantia proporciona a subsistência do colaborador, impedindo novamente, qualquer condição de vida desumana e indigna (SILVA, 2019).

Destaca-se, outrossim, a Medida Provisória nº 74/2002, convertida na Lei nº 10.608/2002, a qual institui o pagamento de três parcelas do seguro desemprego, referente a um salário mínimo cada, a trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravidão. Tal norma assegura que esse empregado deva ser encaminhado para registro do Sistema Nacional de Emprego – SINE, onde acontecerá o intermédio na busca de um novo emprego (PIREDDA, 2018).

Ainda, conforme Silva (2019), “o Ministério do Trabalho e o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário firmaram, em 2005, acordo de cooperação técnica que prevê o acesso prioritário desses trabalhadores ao Programa Bolsa Família”.

Finalmente, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 fornece a proteção aos direitos dos trabalhadores. Partindo desse pressuposto, a Organização Internacional do Trabalho afirma que (MOUSINO, 2013):

Se a Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º.), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. IV do art. 1º.), se constitui como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I do art. 3º.), garantir o desenvolvimento nacional (inc. II do art. 3º.), erradicar a pobreza e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV do art. 3º.), se valoriza o trabalho humano de forma a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170), por certo que os órgãos do Poder Executivo são os responsáveis pela implementação das ações governamentais tendentes a tornar efetivos esses direitos.

Ante ao exposto, Bonavides (2000, p. 260) pontua que um dos princípios constitucionais de maior destaque é o princípio da máxima efetividade dos direitos humanos, sendo a “força de erradicação” ampliada por todo Direito Privado. Portanto, sem a materialização dos direitos sociais não seria possível conquistar uma sociedade livre, justa e solidária firmada constitucionalmente e objetivada fundamentalmente na República Federativa do Brasil.

## **2.4 Princípios do Direito do Trabalho**

No que tange à matéria específica do Direito do Trabalho, os princípios têm como função instruir, interpretar e normatizar a aplicação da CLT. Têm-se como principais, de acordo com Américo Plá Rodrigues (2000): princípio da proteção, princípio da irrenunciabilidade, princípio da continuidade da relação de emprego, princípio da primazia da realidade, princípio da razoabilidade e não discriminação e princípio da boa-fé.

Sabe-se que os princípios são verdadeiras normas jurídicas que constituem a ordem jurídica, conforme é firmado pela Constituição Federal de 1988, tendo um de seus principais eixos alicerçado em um princípio humanista. De acordo com Nascimento (2001, p. 66), os princípios do trabalho podem ser considerados como “a integração das lacunas. Na ausência de leis, jurisprudência, regras contratuais, os princípios devem servir de critério para a resolução de litígios. É um papel muito pequeno atribuído aos princípios pela CLT”.

Diante do exposto, verifica-se que os princípios são considerados normas universais, capazes de proporcionar uma interpretação e integração das normas quando estas não são suficientes para resolver o litígio, conforme Miguel Reale (2004). Conforme exposto por Delgado (2018, p. 191), para a ciência do direito, os princípios são “conceituados como proposições fundamentais que tem como objetivo informar a compreensão do fenômeno jurídico. São orientações centrais que derivam de um ordenamento jurídico e que, depois de deduzidas, informam e informam”.

Os princípios trabalhistas são essenciais para a organização e a coerência interna desse ordenamento de forma jurídica, ou seja, são os valores que dão as diretrizes do Direito Trabalhista e garantem sua harmonização (PIREDDA, 2018).

A Constituição Federal de 1988 é o marco fundante de todo o direcionamento jurídico brasileiro, uma vez que estabelece os princípios constitucionais gerais que fundamentam a República Federativa do Brasil. A referida Carta Magna não

determinou expressamente os respectivos princípios do Direito Trabalhista, porém, no artigo 1º, inciso III (dignidade humana) e inciso IV (valores sociais do trabalho), restou evidente que as leis trabalhistas teriam que respeitar a dignidade humana do empregado, como também aspirar aos valores sociais do trabalho (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 tem como ideia principal a igualdade dos seres humanos, o respeito a sua dignidade, o seu crescimento pessoal e profissional. Em seu artigo 1º é determinada como base da República a dignidade da pessoa humana. Ademais, o artigo 5º se baseia como pilar da sociedade a garantia fundamental a liberdade do ser humano (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

À vista disso, também há outros artigos da Carta Constitucional que tem liame com a matéria trabalhista, sendo eles: artigo 7º, inciso XXX, que proíbe as diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; artigo 193º, determinando que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”; artigo 5º, inciso XIII, decretando que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e o caput do artigo 170º, o qual determina que a valorização do trabalho humano e a justiça social são essenciais a atividade econômica (ALBUQUERQUE; TORRES, 2012).

O artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”, da Constituição Federal também demonstra que nem mesmo o Estado pode obrigar os condenados a pena privativas de liberdade ao trabalho forçado (BRASIL, 1988).

Isto posto, conclui-se que a Constituição Federal Brasileira de 1988 abrange garantias mínimas de proteção ao trabalhador, que tem como um dos princípios a dignidade humana e a valorização do trabalho. A Consolidação das Leis Trabalhistas existe desde 1943 e o Código Penal Brasileiro Desde 1940, o qual prevê como crime a escravidão ou situações análogas a esta (ALBUQUERQUE; TORRES, 2012).

## **2.5 A regulamentação do Trabalhador Rural**

Reconhecendo a importância dos trabalhadores rurais no mundo, urgente se faz associá-los às ações de desenvolvimento econômico e social, para que suas condições de trabalho e vida sejam permanente e efetivamente melhoradas. São considerados trabalhadores que vivem em locais distantes, de origem humilde,

pouco acesso à educação formal e submetidos a piores condições de trabalho (DINIZ *et al.*, 2022).

O processo inicial de desenvolvimento do mercado de trabalho em território brasileiro ocorreu entre 1930 a 1945. Todavia, o trabalho rural não fazia parte das evoluções alcançadas. Historicamente, o trabalho rural e o doméstico eram feitos por escravos, sendo, pois, inicialmente categorias excluídas da lei, como notado na CLT de 1943, a qual não acolhia o trabalhador rural.

Segundo Delgado (2018, p. 444), “curiosamente, no conservadorismo da época, nem mesmo a Constituição de 1946 conseguia alargar os direitos dos rurícolas”. Gonçalves e Agüera (2018) complementam a fala do autor supracitado, ao mencionar que o trabalho rural, apesar de sua grande contribuição perante a expansão das lavouras brasileiras, não era considerado atrativo para que os legisladores criassem leis específicas por vontade própria, o que ocorreu com o trabalho urbano, que logo foi regulamentado na esfera trabalhista, mesmo o Brasil sendo um país que carrega uma herança agropecuária.

A Constituição Federal de 1934 foi o primeiro instituto normativo a reconhecer os direitos dos rurícolas. O 121º artigo do dispositivo era direcionado ao amparo dos trabalhadores rurais e urbanos, pois se relacionava com a economia do país. No parágrafo 4º do artigo referido era garantida a regulamentação própria para a classe rural, com objetivo de melhor aproveitamento das terras do país. O interesse da época está evidenciado no parágrafo 5º, apresentando a preocupação do legislador na organização das famílias, nas localidades com grande número de trabalhadores, em colônias agrícolas, com o objetivo de facilitar a vida no campo, longe dos grandes centros urbanos (AGUIAR *et al.*, 2019).

O trabalho rural sempre foi essencial para o desenvolvimento do econômico do Brasil. Isso se torna evidente, uma vez que o setor da agropecuária do país é predominantemente extenso, sendo responsável por aproximadamente R\$100 bilhões em volume de exportações, segundo dados da Secretaria de Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SCRI/MAPA) (DINIZ *et al.*, 2022).

Em 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, iniciou-se um novo caminho rumo aos direitos trabalhistas no âmbito rural e agrícola, que tinha como objetivo garantir aos trabalhadores direitos similares aos de trabalhadores urbanos, tais como indenização, aviso prévio, férias, dentre outros. Somente anos depois, com a Lei nº 5.889, de 1973, que foram instituídas regras exclusivas ao profissional do campo, garantindo direitos que abrangessem o seu cotidiano e as características específicas da atividade rural (CAIRO JUNIOR, 2018).

Com o advento da Lei nº 5.889/73, juntamente com o Decreto nº 73.626/74 e com o artigo 7º da Constituição Federal/88, igualou-se os direitos trabalhistas de empregados urbanos e rurais, incluindo, entre eles, a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (BRASIL, 1988).

Segundo Paidá (2012) o trabalho rural possui previstos, a partir da Lei n. 889/73, direitos específicos:

- a) a intervenção segundo os usos da região, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, não computados na jornada de trabalho;
- b) entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, nos serviços caracteristicamente intermitentes, intervalo não computado como de serviço efetivo;

- c) trabalho noturno entre 21 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte na lavoura e entre 20 horas de um dia e 4 horas do dia seguinte na pecuária;
- d) desconto de até 20% pela ocupação da moradia e de 25% pelo fornecimento de alimentação;
- e) divisão proporcional do desconto de moradia sempre que mais de um empregado residir na mesma moradia;
- f) não integração no salário da moradia e suas estruturas cedidas pelo empregador, assim como dos bens destinados à produção para subsistência do empregado e sua família;
- g) contrato, nas regiões onde adota a plantação intercalar ou subsidiária (cultura secundária) a cargo do trabalhador rural, como um contrato com objeto próprio não identificável com o de trabalho.

## 2.6 Princípios que regem o Trabalhador Rural

### 2.6.1 Princípio da proteção

O princípio da proteção refere-se integralmente ao trabalhador, considerado o lado mais vulnerável da relação de trabalho, com o objetivo de protegê-lo, buscando o equilíbrio jurídico nesta relação, que agora é desigual na relação de trabalho (PLÁ RODRIGUEZ, 2015).

Na Constituição brasileira não há um termo preciso para definir o "princípio da proteção do trabalho", porém é baseado nos direitos sociais e econômicos e no aspecto de que a ordem social é baseada no trabalho, o que remete a outro princípio fundamental, que é a dignidade da pessoa humana. (ARRUDA, 1998).

No entendimento de Américo Plá Rodrigues (2000, p. 83), esse princípio “remete ao critério fundamental que norteia o Direito do Trabalho, inspirando uma meta de igualdade no apoio preferencial ao trabalhador”.

### 2.6.2 Princípio da irrenunciabilidade dos direitos

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos consiste na impossibilidade jurídica de o trabalhador privar-se voluntariamente de vantagens a ele conferidas pela lei trabalhista. Na ausência deste princípio, os direitos dos trabalhadores poderiam facilmente ser reduzidos, devido a sua situação econômica e social menos privilegiada, evidenciada em grande parte dos casos. Neste sentido, não haveria dificuldades para o empregador se ausentar de cumprir suas obrigações legais, uma vez que seria possível obter, por meio de um mero documento assinado sob pressão, que o trabalhador renunciasse a todos seus direitos (MOURA, 2015).

O princípio da não renúncia de direitos está contido no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), indicando que os atos praticados com o objetivo de falsear a aplicação das disposições contidas nesta consolidação serão nulos e sem efeito.

### 2.6.3 Princípio da continuidade da relação de emprego

José Cairo Junior (2018, p.110) parte do pressuposto de que a intenção dos contratantes e, em particular do trabalhador, é a excelência indefinida, ao longo do tempo, e o cumprimento do contrato de trabalho.

Em regra, os contratos de trabalho são celebrados por tempo indeterminado. No entanto, existe a possibilidade de celebração a termo certo, sendo vedada, no

ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão deste contrato na mesma empresa, o que, caso ocorra, caracteriza uma relação única (PLÁ RODRIGUEZ, 2015).

#### *2.6.4 Princípio da primazia da realidade*

O princípio da primazia da realidade, comumente utilizado na prática do trabalho, estabelece que os eventos reais são mais fortes do que aquilo que se encontra nos documentos, ou no próprio contrato de trabalho.

José Cairo Junior (2018, p. 111) observa que o predomínio do primado da realidade sobre a formalidade depende da evidência, ou seja, não basta aduzir uma situação, ela deve antes de tudo ser demonstrada. Conclui-se que este princípio tem por função dirimir o litígio entre a situação de fato no trabalho e a documentação ou o contrato de trabalho que rege a relação de trabalho.

#### *2.6.5 Princípio da boa-fé*

A boa-fé está presente em todos os ramos do direito, não sendo exclusividade do direito do trabalho, uma vez que o sujeito é sempre obrigado, em todas as relações jurídicas, a atuar segundo os ditames da boa-fé, resguardados os seus direitos e deveres derivados em termos de satisfazê-los.

Américo Plá Rodrigues (2000, p. 25) destaca que a boa-fé se refere a:

Conduta de quem acredita estar efetivamente cumprindo seu dever. Ele assume uma posição de honestidade e honestidade no comércio legal, pois implica em plena consciência para não enganar, prejudicar ou causar danos. Além disso, implica a crença de que as operações são realizadas normalmente, sem dolo, sem abusos ou falsas declarações.

É compreensível que o princípio supracitado se configure na busca da verdade, em que as partes, diante da disputa, se respeitem e, sobretudo, respeitem o exposto em lei.

### **3 O TRABALHO ESCRAVO DE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA A CONTEMPORÂNEA**

#### **3.1 Breve histórico sobre o Trabalho Escravo no Brasil**

O Brasil foi descoberto em 1500, mas esta consideração veio a ocorrer somente após o país ser totalmente reconstituído pela instalação da corte portuguesa no território. Essencialmente, o Brasil era uma colônia extrativista, onde Portugal se enriquecia cada vez mais com as riquezas e materiais nobres que lá existiam. Não haviam estradas de uma cidade para outra e nem havia comércios. Na chegada e desembarque ao Rio de Janeiro ocorreu o marco do encontro de dois extremos, sendo de um lado a rica monarquia europeia e, do outro, o povoado composto em sua grande maioria pelos negros, mestiços e descalços, sem estruturas para alojar os milhares acompanhantes do rei (AZEVEDO, 2012).

A escravidão surgiu no Brasil no início do século XVI e foi estabelecida na época como principal força de trabalho pesado no país entre o período colonial até o final do Império. Permaneceu durante 400 anos, aproximadamente, no país. A atividade rural, livre de qualquer mecanização, desempenhada pelos índios em benefício próprio para sua sobrevivência foi brutalmente alterada com a chegada

dos portugueses após a “descoberta” do Brasil. Portanto, os colonos portugueses começaram escravizando os índios (ANTUNES, 2018).

Os estrangeiros, a princípio, se vislumbraram com as riquezas do país, assim como a mão de obra gratuita fornecida através da exploração dos nativos. Essa foi a alternativa mais viável para os portugueses recém-chegados para extrair a matéria prima da terra, uma vez que os nativos não possuíam conhecimento do real significado da exploração que lhes era imposta (SANTOS, 2019).

Durante os períodos do Brasil Colônia e do Brasil Império, vários índios foram sujeitos a um tipo de servidão pelos portugueses, isso porque o trabalho na extração de matéria prima era feito em troca de moradia e usufruto da terra. Vale destacar que a exigência de tal servidão, depois de determinado tempo, não foi mais aceita pelos índios, o que ocasionou vários conflitos entre nativos e portugueses. No decorrer do tempo, a servidão se transforma em escravidão, culminando no deslocamento e tráfico de outros povos para explorar nova matéria prima das propriedades daqueles que se denominavam senhores da terra (NOVAIS, 2012).

Por conseguinte, os colonos partiram para suas colônias na África e trouxeram os negros para trabalharem nos engenhos de açúcar da região Nordeste (BRITO FILHO, 2014). Os homens negros escravizados trabalharam tanto nos engenhos quanto nas minas de ouro. E, a partir da segunda metade do século XVIII, esses escravos executavam as tarefas mais duras, difíceis e perigosas e a maioria dos escravos recebiam péssimo tratamento. Comiam alimentos de péssima qualidade, dormiam na senzala (espécie de galpão úmido e escuro) e recebiam castigos físicos (NOVAIS, 2012).

Após os portugueses buscarem na África a mão de obra necessária para o cultivo da cana-de-açúcar, obrigavam os escravos a trabalharem em todas as etapas da produção do açúcar, desde o plantio até a fabricação nos engenhos. Trabalhavam de sol a sol e eram castigados com violência quando não cumpriam ordens, erravam no trabalho ou tentavam fugir. Tinham que executar todos os trabalhos solicitados por seu “dono” (AZEVEDO, 2012).

Quanto às mulheres escravas, estas também trabalhavam exaustivamente, porém algumas tinham o fortúnio de realizarem serviços domésticos (limpeza, culinária, cuidado com as crianças). Já os filhos dos escravos, trabalhavam desde a infância, por volta dos oito anos, sendo obrigados a executar trabalhos de adultos e praticamente perdiam sua infância (NOVAIS, 2012).

A partir da metade do século XVIII, com a descoberta das minas de ouro, os escravos de origem africana passaram a trabalhar também na mineração, fazendo o trabalho mais pesado, ou seja, quebravam pedras, carregavam cascalho e atuavam na busca de pepitas de ouro nos rios (BRITO FILHO, 2014).

Nos séculos XVIII e XIX eram comuns, principalmente nas cidades maiores, os escravos de ganho. Estes tinham a liberdade de executar serviços ou vender mercadorias (doces, por exemplo) nas ruas. Porém, a maior parte dos lucros destas atividades deveriam ser entregues aos seus proprietários. Embora ficassem com pouco, muitos escravos de ganho guardavam dinheiro durante anos para poder comprar a carta de alforria, conquistando assim sua liberdade (SANTOS, 2019).

O trabalho imposto aos escravos no Brasil até a abolição (1888) foi duro, massacrante e injusto (pois era obrigatório, sem direitos e sem remuneração). Recebiam apenas alimentação de baixa qualidade, roupas velhas e alojamento (senzala) subumano. Muitos escravos não resistiam e morriam de doenças ou em acidentes de trabalho, que eram comuns na época. Não possuíam direitos e eram vendidos e comprados como mercadorias. Contra estas condições de trabalho,

muitos escravos fizeram revoltas ou fugiram, formando os quilombos, onde podiam trabalhar de acordo com os costumes africanos (NOVAIS, 2012).

Nesse contexto fático, é relevante evidenciar que muitos daqueles que foram considerados escravos lutaram contra as situações desumanas vivenciadas e determinadas pelos colonizadores que, por meio de revoltas, marcaram a história do país. Através de várias manifestações, houve maior conscientização com o passar dos anos, fazendo com que, gradualmente, houvesse a abolição da escravatura, por meio da edição das Leis Eusébio de Queirós, de 1850; Ventre livre, de 1871; Sexagenário, de 1885; e, por fim, em 1888, declarou-se a extinção da escravidão com a Lei Áurea, influenciando fortemente na construção do Brasil República (SANTOS, 2019).

Com a abolição da escravatura e a Proclamação da República, abriu-se caminho para o período liberal do direito do trabalho, marcado por algumas iniciativas, que apesar de não obterem grande alcance, propiciaram o desenvolvimento da legislação brasileira (ANTUNES, 2018).

### **3.2 Escravidão Contemporânea no Brasil**

De acordo com Marx (1983), o trabalho revela o modo como o homem lida com a natureza, o processo de produção pelo qual ele sustenta a vida, sendo o centro das atividades especificamente humanas. Para esse autor, o trabalho é o intermediador entre o ser humano, o sujeito e o objeto, sendo inalienável. Assim, quando o homem vende sua força de trabalho para uma fábrica, perde parte da sua liberdade e o controle do que é produzido, ganhando apenas o suficiente para sobreviver, enquanto fábricas lucram com o processo de produção e com o produto final.

Diante disso, surgiram os modelos Fordista, Taylorista e Toyotista, os quais buscavam fabricar com menor custo e maximizar a produção, embasados na organização do processo e hierarquia das funções. Dessa maneira, a relação entre homem e trabalho foi se tornando mais complexa ao decorrer do tempo. A acumulação capitalista gerou um processo de superexploração da força de trabalho, caracterizado por baixos salários, ritmos de produção intensificados, jornadas de trabalho extensas, combinados com o processo de mais valia absoluta e mais valia relativa (ANTUNES, 2018).

Mais de 120 anos depois de o Brasil ter se tornado o último país das Américas a abolir a escravidão, cerca de 1,8 milhões de homens e mulheres ainda trabalham por pouco ou nenhum salário, como trabalhadores forçados na América Latina, de acordo com estimativas de 2019 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com sede em Genebra. Globalmente, 21 milhões de pessoas estão presas em alguma forma de trabalho forçado (LOTTO, 2021).

Em maio de 1995, o Brasil reconheceu oficialmente o uso ativo do trabalho escravo na economia. Naquele ano, o Ministério do Trabalho lançou um Grupo Especial de Fiscalização Móvel que atua com o Ministério Público e a polícia para localizar e investigar fazendas e empreendimentos que possuem trabalhadores em condições de escravos. Desde então, 50.000 pessoas foram libertadas do trabalho análogo à escravidão (PEREIRA, 2022).

Uma arma fundamental na luta do Brasil contra a escravidão é a “Lista Suja” de empregadores. Lançada em novembro de 2003, a lista revelou ao público centenas de empresas e empregadores individuais que foram investigados pelo Ministério Público do Trabalho e encontrados condicionando trabalhadores a

condições de escravos. Entretanto, o combate ao trabalho escravo teve um retrocesso em dezembro de 2015, quando o ministro do STF, Ricardo Lewandowski, ordenou que o Ministério do Trabalho suspendesse a divulgação da lista (SAKAMOTO, 2020), dificultando, pois, o acesso por parte da sociedade.

A escravidão contemporânea, de acordo com Araújo (2021), foi sendo transformada de forma gradual e implementada como prática de gestão. Ao observar as relações de trabalho sub-humanas pelo ponto de vista administrativo, observa-se que as organizações e indústrias usam práticas ilegítimas para reduzir seus custos, sem considerar os impactos que tais atividades geram nas periferias do capitalismo. Para o autor, a ausência de entendimento sobre responsabilidade social com o sistema produtivo, associada a uma realidade de pobreza, sustenta a exploração humana que produz uma vasta gama de produtos, mantendo a escravidão como parte necessária para crescimento da economia mundial.

À vista disso, acerca da temática proposta, é fundamental reconhecer que a proteção ao trabalhador instituída no direito, sobretudo, o combate ao trabalho em condições análogas a de escravo, passou por evoluções relevantes no direito internacional e brasileiro. O plano internacional define, pois, o conceito clássico de trabalho forçado, a partir da Convenção da ONU sobre Escravatura de 1926 (Decreto 58.563/66) (BRITO FILHO, 2014):

Art. 1º Para fins da presente Convenção fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos.

Ademais, a Convenção da ONU Suplementar complementa sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (promulgada pelo mesmo Decreto 58.563/66) (BRITO FILHO, 2014):

Artigo 1º Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas [...] que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes [...]

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

Vale frisar que o Supremo Tribunal Federal já elucidou que (COELHO; SCRAMIN, 2017):

A escravidão é um estado de direito pelo qual o homem perde, por lei, sua personalidade. O ordenamento jurídico pátrio não reconhece tal estado, por

isso não há escravidão no Brasil e nem crime que reduza a condição de escravo, mas a condição análoga à de escravo, ou seja, a algo semelhante.

Verifica-se que a escravidão representa a coisificação do homem, retirando a sua dignidade. O Brasil define o trabalho escravo contemporâneo como aquele realizado em condições degradantes ou em condições que ponham em risco a vida do trabalhador, além do forçado e daquele realizado a fim de quitar dívidas contraídas com o empregador.

Conforme ao exposto, é possível observar que a definição de trabalho escravo se afastou do enfoque meramente relacionado à liberdade do trabalhador para se centralizar no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a definição restou ampliada com foco na proteção do trabalhador (ALBUQUERQUE; TORRES, 2012).

Partindo deste princípio, faz-se necessário identificar as espécies do trabalho em situações análogas à escravidão, principalmente, as determinadas na nova redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Anteriormente as novas promulgações inseridas no art. 149 do Código Penal, era compreendido como condições análogas à escravidão o fato do indivíduo sujeitar o trabalhador totalmente submisso à sua vontade, como se escravo fosse. Porém, por meio da nova redação, o crime passa a se concretizar independente da privação de liberdade (DELGADO, 2017).

Destaca-se, pois, que a prática do trabalho forçado ou obrigatório, o trabalho em jornadas exaustivas, o trabalho em condições degradantes, a servidão contemporânea, bem como o trabalho com imposição ao trabalhador de retenção compulsória no local de trabalho são reconhecidos como espécies do trabalho em condições análogas à de escravo pelo art. 149 do Código Penal Brasileiro (PIREDDA, 2018). Além disso, Almeida e Carvalho (2021, p. 13) menciona sobre o trabalho escravo contemporâneo:

[...] o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.

É possível notar que há uma diferença relevante entre os critérios usados pelos empregadores para a exploração humana atual, em relação aos escravos negros de séculos atrás, pois a cor de pele deixou de ser um fator preponderante para os empregadores e deu lugar à vulnerabilidade do empregado como condição econômica e social. Nessa mesma perspectiva, Siqueira (2010, p. 10) evidencia:

A diferença marcante que vislumbramos no trabalho escravo do negro do século XVII em relação ao trabalho escravo branco do século XXI é que a escravidão negra era legalizada até ser abolida em 1888, porém a de hoje, apesar de não ser legalizada, na maioria das vezes, a sua prática permanece impune, mesmo com o combate ostensivo dos órgãos governamentais.

É inegável que o trabalho é de suma importância para o desenvolvimento e manutenção da sociedade e que, apesar das mudanças e ganhos durante as décadas, ainda é palco de discussão devido a sua grande abrangência. A partir das profundas transformações ocorridas no mundo produtivo do capitalismo, Antunes (2018) sugere que o conceito de classe trabalhadora deve incorporar a totalidade dos trabalhadores que vendem sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário e são pagos por capital-dinheiro, independentemente de a atividade que realizam ser predominantemente material ou imaterial.

Segundo Antunes (2018), as novas modalidades de exploração em concordância com um país dotado de um enorme mercado consumidor tornaram-se elementos centrais da produção capitalista no Brasil, marcado pelo desamparo de leis trabalhistas. Para a garantia de um trabalho considerado como digno, é fundamental que este forneça um salário que irá suprir as necessidades e proporcione o desenvolvimento, além de obter amparo legal. Sobre a conceituação de trabalho digno, Brito Filho menciona:

Trabalho digno é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2014, p. 61).

Entende-se que a prática da escravidão foi sendo moldada ao longo dos tempos para, enfim, chegar no cenário atual, em que se velam os erros, os crimes, as ilegalidades e os acidentes que caracterizam um quadro de escravidão contemporânea.

No Brasil, a escravidão contemporânea ocorre por meio da miserabilidade nas condições de trabalho, pagamento inapropriado, ameaças, violências físicas e psicológicas (TEIXEIRA; RODRIGUES; COELHO, 2016).

Ainda que não exista uma definição universal comum, principalmente no que tange ao campo legal, sobre a compreensão do que é a escravidão contemporânea, existem características e práticas comuns que devem ser tratadas e acompanhadas como ações não apenas ilegais, mas criminosas.

A escravidão contemporânea acontece de forma sutil, e a privação de liberdade pode acontecer por meio de constrangimentos econômicos, e não necessariamente físicos. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação,

também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo (DELGADO, 2017).

Segundo Almeida e Carvalho (2021), a expressão “condição análoga a de escravo” não alcança apenas uma situação jurídica, mas refere-se a um estado de fato em que a pessoa perde a própria personalidade e, em razão disso, é tratada como simples coisa, privada de direitos fundamentais mínimos. Nesse cenário, a liberdade humana fica integralmente anulada diante da submissão da pessoa a um senhor.

Um tipo recorrente de exploração humana tipificado como escravidão contemporânea é encontrado na zona rural, onde os trabalhadores deixam suas casas rumo às regiões de expansão agrícola e exercem atividades voltadas para a pecuária, produção de carvão, desmatamento e o cultivo de cana-de-açúcar, soja, algodão, café e outras lavouras.

### **3.3 O trabalho escravo na Zona Rural**

As áreas rurais brasileiras são afetadas por vários tipos diferentes de escravidão moderna. Conforme expõe Antunes (2018), de fato, em alguns aspectos, as áreas rurais podem oferecer uma perspectiva mais atraente para potenciais exploradores criminosos: presença de indústrias sazonais com alta demanda por mão de obra de curto prazo; locais remotos onde as operações criminosas podem ser ocultadas e o desafio que o monitoramento de áreas maiores e mais escassamente povoadas representa para as autoridades.

Alguns setores são predominantemente rurais em suas operações, com empresas com grandes necessidades de mão de obra pouco qualificada, relativamente mal remunerada e muitas vezes temporária. A agricultura, horticultura, embalagem e processamento de alimentos, negócios relacionados à pesca, construção e hospitalidade, por exemplo, são setores que geralmente têm grandes picos sazonais de demanda por uma oferta limitada de trabalhadores. O trabalho pode ser cansativo com longas horas com pouca segurança no emprego, resultando em trabalhadores e empregadores vulneráveis a exploradores criminosos que são adeptos de esconder sinais de exploração e escravidão moderna (PEREIRA, 2022).

O número de casos no meio rural detectados varia anualmente, envolvendo plantações de árvores, café, frutas e hortaliças, soja, algodão, milho, feijão e extrativismo (fibras, castanhas e frutas silvestres).

De 1970 até 2005, 80% dos casos notificados de trabalho escravo contemporâneo ocorreram na Amazônia. A partir de 2005, o percentual caiu para 50% e, em 2020, o maior número de casos notificados estava nos estados de Minas Gerais e São Paulo, com o estado amazônico do Pará relegado para o terceiro lugar. As rotas do tráfico, que tradicionalmente circulavam entre os estados do nordeste e a Amazônia, tornaram-se mais complexas e mais difíceis de detectar, e agora incluem viagens para todas as regiões do país (SAKAMOTO, 2020).

A justiça estabeleceu medidas preventivas apenas em 2003, quando percebeu a existência dessas práticas em território nacional. Luiz Inácio Lula da Silva, o então presidente da República, lançou uma política para a eliminação do trabalho escravo, chamado “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo” (CONATRAE), em que o próprio Ministério do Trabalho atuava. Do ano da sua implantação até 2010, foram libertados 35.000 trabalhadores. Na época, por meio de uma pesquisa feita pelo Jornal Dia-A-Dia, identificou-se que o trabalho escravo tinha uma forte presença na pecuária bovina, seguido da cana de açúcar, produção de

carvão (para produção de ferro gusa) e agricultura da soja, algodão e milho (SILVA, 2019).

Destacam-se três pilares que sustentam esse crime e faz com que ele se perpetue diante da sociedade, quais sejam: a impunidade, a reincidência e a desigualdade social. Uma pesquisa realizada em 2018 constatou que o perfil dos trabalhadores rurais escravizados são, em sua maioria, homens, negros, pardos, analfabetos, semianalfabetos, analfabetos funcionais, sem qualquer qualificação profissional para o mundo do trabalho urbano” (SANTOS, 2019).

Destarte, é possível observar que o trabalho análogo à escravidão na zona rural é muito forte e o agronegócio é muito incentivado no Brasil, tanto no plantio quanto na criação de animais, para a exportação e consumo. Os trabalhadores que ficam imobilizados nas fazendas até que possam pagar dívidas permanecem trabalhando de forma fraudulenta, tendo retido seus documentos de identidade e autorizações de trabalho, muitas vezes são fisicamente ameaçados e punidos por guardas armados e alguns são mortos na tentativa de fuga (SAKAMOTO, 2020).

A servidão por dívida envolve esquemas abusivos de contratação de trabalho operados por empreiteiros conhecidos localmente como “gatos”, muitas vezes envolvidos em outros tipos de contratos de trabalho sazonal. Dada a sazonalidade da demanda rural por mão de obra, os “gatos” recrutam trabalhadores de áreas atingidas pela pobreza marcadas por desemprego sazonal ou seca. Estes indivíduos são transportados em caminhões ou ônibus para locais de destino a centenas ou milhares de quilômetros de distância de sua origem. Antes mesmo de começarem a trabalhar, já terão contraído dívidas no transporte inicial e no pagamento de alimentos a preços fora de seu controle. Uma vez trabalhando, eles incorrerão em dívidas adicionais em ferramentas, moradia e outros serviços, muitas vezes por meio de cobranças abusivas (ANTUNES, 2018).

Grande parte das vítimas vêm de situações de trabalho infantil, com baixa escolarização, e a maioria não condição financeira estável. Outrossim, migrantes e marginalizados também são frequentemente traficados internamente no Brasil, vagando entre empregos e, uma vez presos na teia da escravidão, poucos conseguem escapar (PIREDDA, 2018).

Os números são difíceis de calcular, entretanto, o Ministério Público do Trabalho afirma ter recebido mais de 6 mil denúncias relacionadas ao trabalho escravo entre 2016 e 2020. Além disso, dados apresentados pelo mesmo órgão revela que houve resgate de mais de 900 indivíduos em situações de exploração no local de trabalho, sendo 70% destes pardos ou negros. Em 2021 os dados indicam que 1.015 trabalhadores foram encontrados em situações análogas à escravidão (PEREIRA, 2022).

Um dos estados com maior índice de casos de trabalhadores em situações análogas à escravidão é Minas Gerais, que em 2021 registrou 420 resgates, sendo em grande parte na região de João Pinheiro (MG), com 74 casos. Salvador, na Bahia, vem em segundo lugar, com 60 casos registrados (PEREIRA, 2022).

Nas palavras de José Claudio Monteiro de Brito Filho, para uma compreensão mais uniforme do ilícito, penal e trabalhista:

De qualquer sorte, caso pretenda o intérprete buscar um elemento histórico de comparação mais recente, e mais próximo, poderá até fazer a análise a partir de experiências históricas semelhantes à atual, e que ocorreram no Brasil, como a vivenciada nas fazendas do café, em São Paulo, ou nos seringais, na Amazônia, pois nelas é possível, à semelhança do trabalho

escravo dos dias atuais, identificar a exploração extrema de seres humanos juridicamente, embora não faticamente, livres.

#### **4 ALTERNATIVAS EM PROL DO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL SUBMETIDO À CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO**

O combate à exploração do trabalhador rural ocorre de diversas maneiras. No decorrer do século XX, o Brasil contribuiu positivamente para proibição da escravidão e trabalho forçado através da ratificação de normas internacionais, como:

a) a Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da qual houve o comprometimento de abolir o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas; b) a Convenção nº 105, da OIT, comprometendo-se a suprimir o trabalho forçado em todas as suas modalidades; e c) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), instrumento normativo que também proíbe a escravidão e o trabalho forçado (ALVARENGA, 2022).

É importante destacar, de igual modo, a defesa dos direitos constitucionais referentes a Justiça do Trabalho, através dos incisos VI, VII e IX do art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (BRASIL, 1988).

No que se refere aos direitos humanos, a Constituição Federal (1988) insere em seu texto trechos já mencionados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, de acordo com o art. 23:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e a prestação contra o desemprego.

2. Todas as pessoas, sem qualquer distinção, têm direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

A proibição da exploração humana, seja qual for, como no ambiente de trabalho, está assegurada pela Constituição Federal a partir dos fundamentos sociais de trabalho, como parte dos direitos fundamentais, abordando que o desenvolvimento econômico deve ser pautado na valorização social do trabalho e no intuito de garantir a todos uma justiça digna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade (BRASIL, 1988).

É importante destacar que o trabalho análogo ao de escravo no meio rural se constitui no desrespeito aos direitos humanos, ferindo a dignidade da pessoa humana, que foi elencada como fundamento da República Federal do Brasil de 1988, violando a legislação do trabalho e considerado prática criminal prevista no Código Penal.

O advento da Lei n. 10.803/03, de 11 de dezembro de 2003, que alterou significativamente o art. 149 do Código Penal brasileiro, permitiu a punição não apenas da prática de submissão do trabalhador a maus tratos, serviço forçado, sem remuneração e/ou com a restrição da liberdade de locomoção (seja por dívidas, retenção de documentos, não fornecimento de transporte ou ameaças), mas também a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho (SILVA, 2019).

Diante do exposto, destaca-se que a luta contra o trabalho escravo foi reforçada a partir da edição da supracitada Lei nº 10.803. A existência do crime de submeter alguém a condição análoga a escravo, previsto no Art.149 do Código Penal Brasileiro e a obrigação de garantir os Direitos Trabalhistas, previstos em toda a Consolidação das Leis Trabalhistas, não são coisas novas e desconhecidas, não podendo o proprietário de empresas que utilizam mão de obra escrava argumentar de seu desconhecimento sobre o tema, visto que, na maioria das vezes são pessoas com alto grau de escolaridade e com grande apoio jurídico e financeiro (ROMAR, 2013).

Destaca-se também o papel desempenhado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que atualmente é uma forte influência para a defesa e materialização dos direitos sociais e fundamentais da classe trabalhadora. Este órgão utiliza-se da ação civil pública (ACP) para investigar a exploração de pessoas no ambiente de trabalho, impondo multas e indenização por dano moral coletivo em favor dos trabalhadores.

A interpretação dos tribunais vem sendo favorável ao deferimento de indenizações e multas, como pode ser observado na decisão a seguir:

**EMENTA: DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas**

**em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "Basta!" à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho.** Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado. (BRASIL, TRT10, 2003, grifo nosso).

No mesmo sentido, decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região e reiterada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST):

**TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas, no Estado do Pará e no Brasil, faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido. **II- TRABALHO ESCRAVO. PRÁTICA REITERADA. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. Comprovado que as empresas do grupo econômico integrado pelas reclamadas já foram autuadas diversas vezes pelas mesmas razões, sem que cessem a conduta, há que se agravar a condenação.** Recurso do Ministério Público parcialmente provido. (BRASIL, TRT8, 2006, grifo nosso).

No caso supracitado, as empresas foram condenadas ao pagamento indenizatório em razão do dano moral coletivo, tendo justificado o órgão que o “trabalho escravo, em pleno século XXI, avilta toda a coletividade, pois ignora toda a evolução da humanidade, sendo vedado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso III processo a Escravo, elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho” (BRASIL, TRT8, 2006).

Conta-se, outrossim, com a atuação do Ministério do Trabalho e da Previdência, tendo como objetivo a erradicação do trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos focos previamente mapeados.

Em 2003 foi criado o primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, o qual, em parceria com responsáveis e autoridades nacionais relacionadas a temática, atendeu as diretrizes do Plano Nacional de Direitos Humanos, expressando uma política pública permanente que teve como função fiscalizar através de órgãos e fóruns nacionais que são dedicados a repressão do trabalho escravo. (AGUIAR, 2019).

O supracitado ano foi de suma relevância para a luta contra o trabalho análogo à escravidão, e contou com a criação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), responsável pela coordenação, avaliação e implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Atualmente, está vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Uma segunda versão do plano supramencionado foi criada pela CONATRAE em 2008, em parceria com diversas figuras da sociedade civil organizada e através

de um diagnóstico gerado pela OIT. De acordo com Paulo Vannuchi, Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República àquela época, foi constatado que o Brasil caminhou de forma significativa no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, mas avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Conseqüentemente, o novo plano concentrou esforços nessas duas áreas.

Dentre as 66 metas contempladas na segunda versão, elencam-se como as principais, voltadas para o trabalho escravo na área rural:

Ações de prevenção e reinserção; Política de reforma agrária; Inserção dos trabalhadores resgatados no programa Bolsa Família; Seguro Desemprego Especial para o resgatado; Projeto Marco Zero de intermediação rural; Compromisso nacional para aperfeiçoar as condições de trabalho na cana-de-açúcar; Multas e indenizações por danos morais; Garantia de assistência jurídica; Documentação; Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; Cadastro de empregadores infratores – “Lista Suja”; Formação e capacitação de Auditores Fiscais do Trabalho, de Policiais Federais e Fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Atuação da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, IBAMA e INSS (SAKAMOTO, 2020, p. 57).

Em 22 de maio de 2012, a PEC do Trabalho Escravo, que tramitou na Câmara dos Deputados sob numeração 438/2001, foi aprovada em segundo turno, dispondo o seguinte:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (NR).

De 2012 até os dias atuais, ocorreram vários encontros e discussões acerca da manutenção das estruturas regionais de fiscalização do trabalho e estudos de projetos de prevenção ao trabalho escravo.

Todavia, ainda que existam diversos amparos legais, a garantia efetiva sobre a erradicação ao trabalho análogo a escravidão, em especial na zona rural, continua, visto que ainda há diversos casos dessa prática criminal e exploratória presente na sociedade (PEREIRA, 2022).

## 5 CONCLUSÃO

Após o estudo da história da escravidão no Brasil, nota-se a manutenção desta prática nos dias atuais. Com a presente pesquisa, buscou-se definir e caracterizar o trabalho análogo ao escravo contemporâneo, elencando suas modalidades e a forma como ocorre, seja no meio urbano, seja no meio rural. No

caso em questão, o adjetivo “rural” foi acrescentado a fim de delimitar o âmbito da pesquisa.

O presente trabalho demonstrou que, após várias alterações e adequações legais, ao trabalhador rural é aplicada as mesmas normas inseridas na CLT (Lei nº 5.452/43), com diferenças significativas em algumas regras, que com a aplicação do art. 7º da CF/88, aproximou-se ainda mais com as demais classes de trabalhadores, com direitos diretamente garantidos pela Constituição Federal. Concluiu-se, também, que além dos direitos equiparados aos do trabalhador urbano, o trabalhador rural é amparado por direitos especiais regulamentado em lei especial.

Apesar da existência de normas jurídicas visando a proibição da prática de trabalho em condições análogas à escravidão, nota-se que pessoas ainda estão sujeitas às relações de trabalho que ferem seus direitos humanos, por serem insalubres, possuírem jornadas exaustivas, equiparando-os a um escravo, principalmente na área rural. Destarte, a problemática da escravidão contemporânea revela que suas estimativas ainda são alarmantes.

Segundo o que foi apresentado, o trabalho rural escravo fere princípios e regras constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, e essa prática acontece por diversos fatores como a impunidade, desigualdade social e econômica e a má distribuição de renda.

Restou comprovado, pois, no decorrer do trabalho, que, apesar de existem esforços para que o trabalho análogo à escravidão na área rural (e também urbano) seja minimizado e tipificado, a erradicação ainda é uma meta a longo prazo a ser cumprida pelo país.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. *et al.* Dark side no setor rural: Um panorama das condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil. **Rev. Foco**, v. 12, p. 4-24, 2019.

ALBUQUERQUE, Pollyane Reis Branco; TORRES, Márcio Roberto. Revista íntima do empregado à luz da dignidade da pessoa humana. **Refletindo o Direito**, v. 1, n. 1, 2012.

ALMEIDA, Marianne Muniz; CARVALHO, Felipe Rodolfo. Trabalho escravo rural: histórico, atualidade, legislação e situação no estado de mato grosso. **TCC-Direito**, 2021.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **A declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998 e as convenções fundamentais da OIT comentadas**. São Paulo: Dialética, 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão** [recurso eletrônico]: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAUJO, Ana Catarina Galeno Costa. **Uberização: o novo retrato da informalidade e sua precarização**. 2021.

AZEVEDO, José Carlos Souza. **Trabalho escravo: atuação do Ministério Público do Trabalho nas regiões sul e sudeste do estado do Pará. Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do trabalho**, São Paulo: LTr, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 07 out. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: algumas questões importantes para sua compreensão. **Revista Fórum trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 13, p. 45-58, jul./ago. 2014.

CAIRO JUNIOR., José. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho: curso e discurso**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

COELHO, Giovanna Cristina Calabresi; SCRAMIN, Gustavo Rodrigo Meyer. Reforma Trabalhista: Precarização Do Trabalho Feminino. **CS Online – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 23, p. 241-262, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Anielly *et al.* A vulnerabilidade do trabalhador rural em condições análogas à de escravidão. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 9, n. 1, p. 93-109, 2022.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOURA, Barbara. **Princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho**. 2015.

MOUSINO, Ileana Neiva. **O Ministério Público do Trabalho e a atuação para a efetividade do direito fundamental à saúde do trabalhador**. Estudos

Aprofundados do MPT, (org.) Élisson Miessa e Henrique Correia. Salvador: JusPodivm, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2001

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo**. São Paulo: LTr, 2012.

PAIDA, Zenilda. Trabalhador Rural. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 24 abr. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28592/trabalhador-rural>. Acesso em: 03 out 2022.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Trad. Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

PEREIRA, Gabriela Di Pasqua. **Escravidão contemporânea através das janelas dos Direitos Humanos: análise do crime de trabalho escravo na perspectiva do sistema de proteção internacional**. São Paulo: Dialética, 2022.

PIREDDA, Julia. **O direito do trabalho e a escravidão contemporânea**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://juliapiredda3.jusbrasil.com.br/artigos/640568661/o-direito-do-trabalho-e-a-escravidao-contemporanea>. Acesso em: 7 out. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva 2004.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Douglas Ferreira. Mapa do trabalho escravo rural contemporâneo: a escravidão em Mato Grosso do Sul: a escravidão em Mato Grosso do Sul. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2022.

SAKAMOTO, Leonardo *et al.* **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O Trabalho Escravo perdura no Brasil do século XXI. **Revista Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, jul./dez. 2010.

SILVA, Patrícia Rosalina da et al. O desfinanciamento da política de enfrentamento ao trabalho em condição análoga à de escravo. *In: Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais*, 2019.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira; RODRIGUES, Hélio; COELHO, Elaine d'Ávila Coelho. **Precarização e terceirização**: faces da mesma realidade. São Paulo: Sindicato dos Químicos, 2016.